

ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR
1ª SEÇÃO

PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 339, DE 27 DE ABRIL DE 2006

[Alterada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06](#)

[Alterada pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11](#)

[Alterada pela Portaria CG nº 1125, de 13 dez. 13](#)

[Alterada pela Portaria CG nº 509, de 7 maio 14](#)

[Alterada pela Portaria CG nº 665, de 3 de julho de 2020](#)

[Alterada pela Portaria CG nº 1076, de 7 de dezembro de 2021](#)

[Alterada pela Portaria CG nº 646, de 2 de agosto de 2022](#)

Regula as providências necessárias à confecção do
Formulário de Apuração de Transgressão
Disciplinar

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 6.774, de 8 de janeiro de 1976 (Lei de Organização Básica da PMPR), e em face do disposto no art. 1º, § 5º, da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954 (Código da PMPR), do contido no art. 482 do Regulamento Interno e de Serviços Gerais (RISG/PMPR), aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.060, de 1º de dezembro de 1949, e no Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - Regulamento Disciplinar do Exército, resolve:

Capítulo I

DA EXPEDIÇÃO DO FORMULÁRIO

Art. 1º A autoridade competente, ao presenciar ou tomar conhecimento da ocorrência de transgressão disciplinar resultante de apuração em sindicância, ou comunicada por intermédio de parte disciplinar ou outro expediente, a exemplo de informação, representação ou requerimento, deverá pessoalmente expedir ou determinar a um Oficial ou Aspirante-a-Oficial que expeça, ao militar estadual apontado como autor do fato, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD). ([Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06](#))

§ 1º A determinação da autoridade competente encarregando Oficial ou Aspirante-a-Oficial para que expeça o FATD deverá se dar mediante despacho. [\(Inserido pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

§ 2º Ao Oficial ou Aspirante-a-Oficial encarregado caberá proceder à instrução do FATD, ouvindo pessoas e produzindo provas quando necessárias, elaborando ao final um relatório, constituído de uma parte expositiva e uma parte conclusiva, contendo as diligências realizadas e os resultados obtidos, a análise dos fatos e a indicação quanto à existência de transgressão disciplinar. [\(Inserido pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

§ 3º O FATD deverá ser empregado quando existir ato/fato determinado com autoria certa. [\(Inserido pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

§ 4º O Cadete do 3.º ano do Curso de Formação de Oficiais (CFO) poderá ser designado como encarregado de FATD, quando o imputado for Cadete do 1.º ou 2.º ano do CFO ou, ainda, aluno do Curso de Formação Praças (CFP). [\(Inserido pela Portaria CG nº 509, de 7 maio 14\)](#). [\(Alterado pela Portaria CG nº 646, de 2 ago. 22\)](#).

Capítulo II

DO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

Seção I

Da identificação

Art. 2º Deverão ser registrados o número sequencial anual do FATD, conforme controle da Unidade, e a respectiva data da lavratura do formulário.

Art. 3º O prazo para conclusão e decisão do processo passará a fluir a partir da lavratura do formulário, que deverá ocorrer imediatamente após o recebimento da documentação de origem.

Art. 4º No campo “IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR ESTADUAL APONTADO COMO AUTOR DO FATO”, registrar-se-ão o grau hierárquico, o nome completo, o número do registro geral e a Subunidade, se for o caso.

Parágrafo único. Se vários forem os militares estaduais apontados como autores da prática da mesma ou de várias transgressões, para cada um deles deverá ser expedido FATD, utilizando-se numeração distinta e imputação individualizada.

Art. 5º No campo “IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADOR/OFENDIDO” deverão ser registrados o nome e o número do registro geral, ou outro documento, da parte acusadora, seja ela ofendida ou comunicante/relatora de alguma transgressão disciplinar, em tese, praticada pelo militar estadual apontado como autor do fato.

§ 1º Se vários forem os acusadores/ofendidos, deverão ser registradas todas as identificações.

§ 2º Caso não haja identificação da parte acusadora/ofendida, será registrada a expressão “ADMINISTRAÇÃO POLICIAL-MILITAR” no espaço destinado ao nome.

Seção II

Do relato do fato imputado

Art. 6º A imputação deverá conter:

I - o descritivo claro e preciso dos atos ou fatos praticados pelo militar estadual apontado como autor, precisando, sempre que possível, data, hora, local, circunstâncias e demais situações atinentes;

II - os itens do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) em que a conduta do militar estadual apontado como autor se enquadra;

III - as referências aos dispositivos de leis, regulamentos, convenções, normas ou ordens que foram contrariados ou contra os quais tenha havido omissão, no caso de aplicação do item 9, do Anexo I, do RDE.

IV- A identificação e a assinatura da autoridade expedidora. [\(Inserido pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

Art. 7º Em caso de prática simultânea de duas ou mais transgressões deverá ser formulada a imputação numa única peça, contendo o descritivo dos atos cometidos e/ou fatos ocorridos e os correspondentes dispositivos do Anexo I do RDE.

Seção III

Do ciente do militar estadual apontado como autor do fato

Art. 8º Ao receber o relato do fato imputado, militar estadual apontado como autor do fato deverá apor seu ciente na primeira via e permanecer com a segunda.

Parágrafo único. Caso o militar estadual se negue a receber o relato do fato imputado ou a apor sua assinatura na primeira via, tal circunstância deverá ser descrita e certificada pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do formulário, juntamente com duas testemunhas, no campo “REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS”. [\(Redação dada pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11\)](#)

Seção IV

Das justificativas/razões de defesa

Art. 9º O prazo para a apresentação das razões de defesa será de três dias úteis, a contar da data do ciente do militar estadual apontado como autor do fato na primeira via do relato do fato imputado. [\(Redação dada pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11\)](#)

§ 1º Em caráter excepcional e a critério da autoridade competente, e desde que não haja comprometimento à eficácia e à oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentação das razões de defesa poderá ser prorrogado, mediante pedido fundamentado do militar estadual apontado como autor do fato, pelo período que se fizer necessário, observados os prazos constantes nos §§ 6º e 7º, do art. 12, do RDE.

§ 2º Se o militar estadual não desejar apresentar defesa, sua intenção deverá ser manifestada, de próprio punho, no campo “JUSTIFICATIVAS/RAZÕES DE DEFESA” do formulário.

§ 3º Decorrido o prazo das razões de defesa e não havendo sua apresentação, tal circunstância deverá ser certificada pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, juntamente com duas testemunhas, no campo “REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS”.

§ 4º As razões de defesa constituem-se na oportunidade do militar estadual indicar e/ou apresentar as provas cuja produção entenda necessária à sua defesa, inclusive requerer sua ouvida a termo, tendo acesso em cartório a todas as peças dos autos.” [\(Redação dada pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11\)](#)

Art. 10. Entregues as razões de defesa e não havendo necessidade de produção de provas, quer indicadas pelo militar estadual, quer consideradas

relevantes pela autoridade competente, prolatará esta sua decisão, considerando procedentes ou não as imputações ou as justificativas, publicando-a em boletim.

Art. 11. Se, em virtude do conteúdo das razões de defesa, concluir a autoridade competente ou o Oficial ou Aspirante-a-Oficial encarregado ser relevante a produção de alguma prova, procederá à sua coleta, firmando tal decisão no campo "REGISTRO DE FATOS INCIDENTAIS". [\(Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

Art. 12. No caso de a autoridade competente ou de o Oficial ou Aspirante-a-Oficial encarregado entender como protelatório, impertinente ou desarrazoado o pedido, a decisão que assim o considerar deverá ser proferida de maneira fundamentada, utilizando-se o campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS". [\(Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

§ 1º O militar estadual apontado como autor do fato deverá ser cientificado da decisão a que se refere o *caput* deste artigo, tendo então novo prazo de três dias úteis para defesa.

§ 2º Para a formalização do disposto no parágrafo anterior deverá ser firmado, pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, termo de vista, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".

Art. 13. Coletadas as provas necessárias, consoante dispõe o art. 11, ao militar estadual apontado como autor do fato será concedido novo prazo de três dias úteis para que, querendo, apresente suas razões de defesa, sendo-lhe cautelados todos os documentos juntados ao FATD, ou a ele fornecida cópia.

Parágrafo único. Para a formalização do disposto no *caput* deste artigo deverá ser firmado, pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, termo de vista, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".

Art. 14. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior e não havendo a apresentação das razões de defesa, tal circunstância deverá ser certificada pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, juntamente com duas testemunhas, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".

Art. 15. As razões de defesa do militar estadual apontado como autor do fato poderão ser consignadas, de próprio punho, no campo destinado para tal, assim como juntadas aos autos quando apresentadas na forma de memoriais.

Seção V

Dos registros de fatos incidentais

Art. 16. O campo destinado aos registros de fatos incidentais será utilizado para a consignação de eventuais certidões, termos de vista, termos de ciência, decisões interlocutórias e demais manifestações da autoridade competente ou do Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, devendo a cada ato ser colocada a correspondente data e assinatura.

Seção VI

Da decisão no FATD

Art. 17. A autoridade competente, considerando o conteúdo do relatório elaborado, quando for o caso, e a procedência ou não das imputações ou das razões de defesa, prolatará sua decisão, registrando-a no campo "DECISÃO NO FATD Nº ___ /_", publicando-a em boletim. ([Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06](#))

Art. 18. A decisão deverá conter:

I - breve relato da imputação, das razões de defesa, das provas ou diligências eventualmente realizadas, das decisões interlocutórias proferidas e dos demais fatos relevantes;

II - análise fundamentada de todo o apurado;

III - conclusão, determinando:

a) a aplicação de sanção disciplinar, se considerar o militar estadual responsável pelo(s) ato(s)/fato(s) que lhe é(são) imputado(s);

b) o arquivamento do FATD, se considerar improcedente a imputação;

c) outra medida cabível.

Art. 18-A. A reconsideração de ato e o subsequente recurso disciplinar decorrente de sanção disciplinar aplicada terão efeitos devolutivo e suspensivo. (Inserido pela Portaria CG nº 1.125, de 13 dez. 13)

Parágrafo único. Caberá à autoridade com competência disciplinar, analisada a natureza da conduta que ensejou a sanção disciplinar, decidir quanto ao efeito suspensivo para os subsequentes recursos interpostos pelo militar estadual. (Inserido pela Portaria CG nº 1.125, de 13 dez. 13)

Capítulo III

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 19. Durante a produção e a coleta de provas deverão ser assegurados ao militar estadual apontado como autor do fato a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º Caberá à autoridade competente ou ao Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido de instruir o FATD notificar o militar estadual apontado como autor do fato, sobre a produção e/ou requisição de provas, oportunizando-lhe delas participar.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetuada mediante memorando, cuja segunda via deverá ser juntada ao FATD.

Art. 20. O prazo para conclusão do FATD será de 30 (trinta) dias úteis, a contar da autuação, inclusive remessa do relatório pelo encarregado. (Alterado pela Portaria CG nº 1076, de 07 dez. 21)

~~§ 1º Caso não seja possível prolatar sua decisão no prazo constante no caput deste artigo, a autoridade competente, utilizando o campo “REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS”, deverá determinar a publicação do correspondente motivo em boletim e, neste caso, o prazo será prorrogado, consoante dispõe o § 7º, do art. 12, do RDE. (Renumerado pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11) (Revogado pela Portaria CG nº 1076, de 07 dez. 21)~~

Parágrafo único. Consideram-se dias úteis, para efeitos desta Portaria, aqueles compreendidos no período de segunda à sexta-feira, excetuados os feriados militares e os reconhecidos pela União, pelo Estado e pelos Municípios. (Alterado pela Portaria CG nº 1076, de 07 dez. 21)

Art. 21. O sobrestamento dos trabalhos atinentes à coleta de provas, com a decorrente suspensão do prazo estabelecido no art. 20 desta Portaria, somente ocorrerá em casos plenamente justificáveis, mediante pedido formulado por intermédio de parte do encarregado, e se for o caso, a critério da autoridade competente, que deverá prolatar tal decisão, de maneira motivada, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS", publicando-a em boletim. [\(Alterado pela Portaria CG nº 1076, de 07 dez. 21\)](#)

Art. 22. O FATD após lavrado e devidamente processado, deverá ser arquivado na OPM. [\(Redação pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11\)](#)

Parágrafo único. Caso necessário encaminhamento do original do FATD a instâncias superiores, para instrução de processo ou procedimento, deverá ser arquivada segunda via deste na OPM. [\(Inserido pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11\)](#)

Art. 23. A expedição e a instrução do FATD poderão, na inexistência de Oficial ou de Aspirante-a-Oficial disponível, ser atribuídas pela autoridade competente a Subtenentes e a Sargentos. [\(Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

Parágrafo único. Em sendo o FATD expedido por Praça com competência disciplinar, consoante disposição regulamentar, caberá a esta a completa confecção, instrução e decisão do processo. [\(Inserido pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

Art. 24. O FATD deverá ser impresso em papel branco, tamanho A4, sendo seu preenchimento digitado, em fonte Arial ou Times New Roman, ou datilografado, excetuadas as situações de comprovada impossibilidade, quando poderá ser preenchido de forma manuscrita, em letra legível. [\(Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

§ 1º As folhas do FATD deverão ser numeradas, consoante sua ordem cronológica, e rubricadas no canto superior direito, com a anulação dos espaços não utilizados. [\(Inserido pela Portaria CG nº 665, de 3 de julho de 2020\)](#)

§ 2º Admitir-se-á a utilização de meio eletrônico na formalização de atos e procedimentos previstos nesta portaria, especialmente a documentação dos depoimentos, interrogatório do acusado e inquirição de testemunha, por meio do sistema de gravação audiovisual, presencial ou por videoconferência, desde que assegurados a comprovação da autoria e o atendimento dos requisitos de

autenticidade, integridade e validade jurídica das informações e documentos. (Inserido pela Portaria CG nº 665, de 3 de julho de 2020)

§ 3º Os arquivos de gravação audiovisual deverão ser salvos em CD-Rom/DVD, denominado “CD-FATD nº xxx” ou “DVD-FATD nº xxx”, o qual será acostado à contracapa dos autos, no seu formato original, sem compactação. (Inserido pela Portaria CG nº 665, de 3 de julho de 2020)

Art. 25. Integra a presente Portaria um Anexo cujo conteúdo estabelece a diagramação padrão do FATD a ser utilizada por todas as OPMs da Corporação." (Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)

Art. 26. Compete ao Comandante-Geral dirimir as eventuais dúvidas e disciplinar as situações omissas decorrentes da presente portaria.

Art. 27. Esta Portaria entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Coronel QOPM Nemésio Xavier de França Filho,
Comandante-Geral.

Publicado no Boletim Geral nº 080, de 27 de abril 06

ANEXO

(FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR)



**ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
ESCALÃO INTERMEDIÁRIO
UNIDADE**



FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

FATD Nº: _____ / _____

DATA: _____ / _____ / _____

IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR ESTADUAL APONTADO COMO AUTOR DO FATO

GRAU HIERÁRQUICO:

NOME / RG:

SUBUNIDADE:

IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADOR / OFENDIDO

GRAU HIERÁRQUICO:

NOME / RG:

RELATO DO FATO IMPUTADO

Identificação/Assinatura da autoridade expedidora.

CIENTE DO MILITAR ESTADUAL APONTADO COMO AUTOR DO FATO

Declaro que tenho conhecimento das disposições constantes no art. 35 do Regulamento Disciplinar do Exército e de que me está sendo imputada a autoria do(s) ato(s)/fato(s) acima, com a concessão do prazo de três dias úteis, para, querendo, apresentar, por escrito, minhas justificativas/razões de defesa.

Data: _____ / _____ / _____

Grau hierárquico, nome completo e nº do RG.

REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS

RELATÓRIO

I - PARTE EXPOSITIVA

a. Objetivo

O presente FATD foi expedido por determinação do Sr. _____
(posto, nome e função da autoridade), com o objetivo de apurar o(s) fato(s) constante(s) no(a)
_____ (especificar o documento), o(a) qual noticia que _____
(breve resumo do(s) fato(s) sob apuração).

b. Diligências realizadas

Em torno do fato e a fim de ficarem esclarecidas suas circunstâncias foram efetuadas as seguintes diligências:

(elencar as pessoas ouvidas, documentos juntados, perícias realizadas, etc.)

II. PARTE CONCLUSIVA

a. Análise dos fatos

Da análise que se pode fazer das peças que compõem o presente FATD, chega-se à conclusão que o fato em apuração ocorreu da seguinte forma: _____

_____.

b. Conclusão

Pelo que resultou apurado, verifica-se que _____

_____ (registrar as conclusões do encarregado e a indicação quanto à existência de transgressão disciplinar).

Local, _____ de _____ de _____.

Encarregado

DECISÃO NO FATD Nº _____ / _____

Local, _____ de _____ de _____.

Autoridade competente.

PUBLICADA NO BOLETIM _____ Nº _____, de _____ de _____ de _____.